# LEI Nº 2.308, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 1958
Data: 17/09/2026

**"Institui diretrizes para a implementação de programa de fornecimento de fraldas descartáveis e insumos de higiene pessoal aos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Cajamar que necessitem de uso contínuo, e dá outras providências"**

**Autoria dos Vereadores Alexandro Dias Martins, Eder da Silva Domingues e Vinícius Zago Jardim**

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de ações voltadas ao fornecimento de fraldas descartáveis e demais insumos de higiene pessoal aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino que, em razão de deficiência, doença crônica, síndrome, transtorno do neurodesenvolvimento, condição neurológica, limitação funcional temporária ou permanente, ou outra condição de saúde devidamente comprovada, necessitem de uso contínuo desses materiais.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, poderão ser contemplados:

**I** - fraldas infantis ou geriátricas;

**II** - lenços umedecidos, quando houver indicação técnica;

**III** - outros insumos de higiene diretamente relacionados à condição do estudante, conforme regulamentação.

**Art. 3º** O acesso ao benefício dependerá de:
**I** – comprovação da necessidade mediante laudo médico ou relatório multiprofissional atualizado;

**II** – matrícula ativa na Rede Municipal de Ensino;

**III** – cadastro junto ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Os critérios para concessão, quantidade, periodicidade de fornecimento, renovação cadastral e demais procedimentos operacionais serão definidos em regulamento.

**Art. 6º** O benefício previsto nesta Lei terá caráter suplementar e não substituirá programas estaduais ou federais eventualmente existentes destinados ao mesmo fim.

**Art. 7º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para ampliar o atendimento previsto nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 17 de setembro de 2026.

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**
**Prefeito de Cajamar**

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**
**Secretário Municipal de Governo**

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**
**Secretaria Municipal de Governo**